



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032625-75.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é apelado JOAQUIM MARCOS DE SOUZA AGOSTINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9802

Apelação Cível nº: 1032625-75.2021.8.26.0506

Apelante: UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOP. MÉDICA

Apelado: Joaquim Marcos de Souza Agostinho

Origem: Comarca de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível

Juiz de origem: Dr. Jose Otavio Ramos Bárion

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação visando o recebimento de mensalidades de plano de saúde referentes a setembro, outubro e dezembro de 2016. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido inicial de cobrança.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há comprovação suficiente do débito do apelado, a partir dos documentos apresentados pela apelante.

III. Razões de Decidir 3. O termo de adesão e o contrato apresentados não possuem assinaturas legíveis ou informações suficientes para demonstrar a existência de acordo entre as partes que deu origem ao débito das faturas. 4. A ausência de informações claras sobre os valores cobrados e sua origem reforça a insuficiência probatória para a exigência de qualquer fatura.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de prova documental suficiente impede a cobrança de valores alegados. 2. O ônus da prova cabe à parte que alega o débito, conforme art. 373, I, CPC/2015.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOP. MÉDICA contra Joaquim Marcos de Souza Agostinho, em razão da r. sentença de fls. 139/141, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial formulado nesta ação de cobrança, a fim de condenar autora Apelante nas seguintes linhas: “[...] devendo, ao final, ser julgada totalmente *PROCEDENTE* a presente demanda, condenando o réu ao pagamento dos valores devidos, corrigidos a partir da data do vencimento, acrescidos de juros, custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor do débito.”

Insurge-se a Autora Apelante (fls. 144/149) trazendo o escorço fático da demanda no sentido de que a ação visa o recebimento das mensalidades de plano de saúde competências de setembro, outubro e dezembro de 2016.

Argumenta que há provas suficientes, com a demonstração de contrato, de termo de adesão, de boletos e de cancelamento do plano por inadimplência, a fim de condenar a parte ré ao pagamento de R\$1.703,31. Afirma que o Apelado reconheceu o vínculo contratual, admitindo os fatos e impugnando os valores de maneira genérica.

Contrarrazões às fls. 156/163.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer menção acerca da tramitação do processo em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Jose Otavio Ramos Barion, cuja sentença não merece nenhum reparo.

A pretensão recursal visa a reforma do julgado sob a tese de comprovação da existência de débito a partir dos documentos apresentados, a qual não comporta acolhimento.

Pois bem.

Vale ressaltar que, no que tange ao termo de adesão de folhas 14, ainda que se sustente que foi firmado pelo apelado, a assinatura nele constante é ilegível. Assim, o contrato acostado às folhas 15/21 dos autos não possui assinatura das partes nem de testemunhas, não sendo suficiente para demonstrar a existência de acordo entre os contratantes segundo alegado nesta ação de cobrança, como bem decidiu o juiz de origem.

Além disso, tal acordo não contém informações detalhadas sobre plano, de modo a vincular, efetivamente, os valores variáveis, trazidos como as mensalidades de setembro, outubro e dezembro de 2016, ao documento apresentado. Logo, a ausência de informações claras acerca dos valores cobrados e de sua origem reforça a insuficiência probatória para a exigência de qualquer fatura.

Quanto ao Apelado ter admitido a relação contratual (fls. 101), não houve confissão dos débitos alegados. Contrariamente, o réu diz não os reconhecer, em se tratando de despesas estranhas às que lhe pagava quando cliente. Expor que tivera vínculo com a cooperativa não significa reconhecer a inadimplência nos termos da narrativa da autora.

Ademais, o documento de cancelamento, na fl. 117, ainda que tenha sido enviado ao endereço residencial do réu, não foi por ele assinado, sem que haja certeza quanto ao seu recebimento.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – Ação de cobrança – Ausente cerceamento de defesa – Desnecessidade de dilação probatória – Multa contratual – Previsão apenas para o caso de rescisão - Aplicação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - Autor que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito - Sentença de improcedência mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1015742-91.2023.8.26.0309; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Apelação Cível. Locação de bens móveis. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Autor que ajuizou a ação para cobrar o aluguel mensal pela alegada locação de 04 caminhões para as rés, nos meses de março, abril e maio de 2009. Alegação de que os caminhões foram utilizados na construção do Rodoanel Sul, um grande empreendimento. Inexistência de prova da relação locatícia e dos valores cobrados. O contrato de

locação, as cópias de processos trabalhistas, o contrato de prestação de serviços de transporte, as planilhas manuscritas, as fichas de transportes, os vales de abastecimento e a ata de reunião, - todos documentos apresentados pelo autor -, não se referem a nenhuma relação locatícia com o requerente nem a valores de aluguéis de caminhões ajustados com ele. Prova oral colhida em audiência tampouco trouxe elemento de prova capaz de roborar com a segurança necessária a existência do contrato de locação e os valores dos aluguéis alegados pelo autor. Requerente que não se desincumbiu de comprovar os termos do contrato verbal firmado com as rés. Art. 373, I, CPC. Não demonstrado o ilícito contratual atribuído às requeridas, o pleito indenizatório por danos morais também não se sustenta. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0010598-87.2011.8.26.0176; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

Portanto, não há, nos autos, informações que comprovem que o Apelado devia os valores apresentados ao Apelante, tendo descumprido contrato válido. Comprovar tal fato era seu ônus, do qual não se desincumbiu (art. 373, I, CPC/2015).

De acordo com o juiz de primeiro grau:

“Cabia à parte requerente comprovar o débito do requerido, porém não desincumbiu do seu ônus probatório.

[...]

Os documentos que instruem os autos são precários, sendo impossível determinar qual seria

o montante, se existente, devido pelo réu.

Portanto, diante da total ausência de provas a estribar o pedido da parte requerente (sequer há demonstração acerca de qual seria o plano aderido), é de rigor a improcedência do pedido.”

Pelo exposto, a sentença hostilizada não merece reparo.

Considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor dos patronos do apelado no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, para 12% (doze por cento), em vista da natureza e da complexidade da causa, do zelo dos profissionais e do trabalho realizado (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil), observada eventual benefício da justiça gratuita.

No mais, de modo a evitar o ajuizamento de Embargos de Declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPPEL
Relator
Assinatura Eletrônica